



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Tatiane Borges Duarte

**PSICOPATIA *VERSUS* O SISTEMA PENAL BRASILEIRO: COMO ENFRENTÁ-
LA?**

UBERLÂNDIA
2018

Tatiane Borges Duarte

**PSICOPATIA *VERSUS* O SISTEMA PENAL BRASILEIRO: COMO ENFRENTÁ-
LA?**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado a Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Área de habilitação: Direito Penal

Orientador: Prof. Dr. Karlos Alves

UBERLÂNDIA

2018

Tatiane Borges Duarte

**PSICOPATIA *VERSUS* O SISTEMA PENAL BRASILEIRO: COMO ENFRENTÁ-
LA?**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado a Faculdade de Direito
Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: ____ de ____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Karlos Alves – Universidade Federal de Uberlândia

Examinador

Examinador

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CID – Classificação Internacional de Doenças

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DSM - Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders

LEP – Lei de Execução Penal

OMS – Organização Mundial da Saúde

PPL – Pena Privativa de Liberdade

PRD – Pena Restritiva de Direitos

STF – Supremo Tribunal Federal

RESUMO

A presente monografia visa analisar o enquadramento do criminoso psicopata dentro do sistema penal brasileiro. Partimos da análise das características dos indivíduos acometidos pela psicopatia, adentramos no conceito penal de crime, e em seguida prosseguimos com a responsabilização penal do autor do delito que apresente esse transtorno de personalidade, objetivando assim definir o lugar desses indivíduos no sistema vigente. Trazemos ainda pontos controvertidos na legislação e que são essenciais para o Direito que eles sejam resolvidos e uniformizados. Especificadamente, tratamos acerca da imputabilidade do psicopata, das penas passíveis de serem aplicadas, a forma de exame a ser realizado nesses indivíduos, e analisamos o atual Exame Criminológico e as disposições da Lei de Execução Penal concernente a este instituto. Finalmente, sopesamos a forma de Execução da Pena, no tocante aos benefícios penais possíveis de serem concedidos, bem como do atingimento do limite máximo de cumprimento da pena. Concluimos que o atual sistema e o tratamento dispensado a esses indivíduos têm se mostrado ineficazes, demonstramos a necessidade de enfrentamento de casos em que envolvem o psicopata, e apontamos as soluções possíveis de serem aplicadas utilizando-se de recursos já existentes e empregados ao redor do mundo, com resultados significativos e seguros.

Palavras-chave: Psicopata. Pena. Imputabilidade. Exame Criminológico. Execução Penal.

ABSTRACT

This monograph aims at analyzing the framework of the criminal psychopath within the Brazilian penal system. We start from the analysis of the characteristics of the individuals affected by psychopathy, we enter into the criminal concept of crime, and then proceed with the criminal responsibility of the perpetrator of the crime that presents this personality disorder, aiming to define the place of these individuals in the current system. We also bring controversial points in the legislation and that it is essential for the Law that they be solved and standardized. Specifically, we deal with the imputability of the psychopath, the penalties that can be applied, the form of examination to be performed in these individuals, and analyze the current Criminological Examination and the provisions of the Criminal Enforcement Law concerning this institute. Finally, we consider the form of Execution of the Penalty, regarding the possible criminal benefits to be granted, as well as of reaching the maximum limit of fulfillment of the sentence. We conclude that the current system and the treatment given to these individuals have proved to be ineffective, we have demonstrated the necessity of coping with cases involving the psychopath, and we have pointed out the possible solutions to be applied using existing resources and employees around the world, with significant and safe results.

Keywords: Psychopath. Penalty. Imputability. Criminological Examination. Penal Execution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. PSICOPATIA	11
1.1 A Figura do Psicopata.....	12
1.2 Afinal, Psicopatia tem cura?	15
2. CRIME.....	18
2.1 Culpabilidade.....	19
2.2 Imputabilidade, Semi-imputabilidade e Inimputabilidade.....	23
3. O ENQUADRAMENTO DO CRIMINOSO PSICOPATA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA	26
4. DAS SANÇÕES PENAIS.....	32
4.1 Medida de Segurança.....	34
5. O PSICOPATA NO CUMPRIMENTO DA PENA	37
6. OS RECURSOS.....	40
6.1 O Exame Criminológico e o Princípio da Individualização da Pena	40
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

Como é sabido, na atual sociedade brasileira, os números de crimes cometidos vêm aumentando cada dia mais. Ocorre que nessa evolução, tem-se verificado pelos diversos meios de comunicação, que o número de crimes cometidos por indivíduos acometidos de psicopatia cresceu consideravelmente.

Esta se torna uma situação alarmante tendo em vista que referidos sujeitos têm uma tendência ao cometimento de crimes extremamente violentos. Entretanto, a maior preocupação gira em torno do fato de que a legislação penal brasileira, que foi desenvolvida no século passado, tenta lidar com as situações dos dias atuais, de forma que carece de uma previsão ou tratamento mais específicos para tais casos. É esse o ponto que merece especial atenção.

Conforme inúmeros estudos já desenvolvidos sobre a psicopatia, é mais que cediço que os indivíduos que apresentam este diagnóstico, além de cometerem crimes bárbaros e violentos, têm pouca empatia, ausência de culpa ou remorso, e apresentam como características marcantes, a frieza, a crueldade e a mais importante delas, a falta de aprendizado com a punição. Ademais, já fora comprovado que a taxa de reincidência criminal deles chega a ser três vezes maior que a dos outros criminosos.

Os psicopatas, que também são chamados de portadores de distúrbio de personalidade antissocial ou sociopatas, são pessoas que possuem anomalias no sistema límbico (a área do cérebro responsável por processar as emoções), não apresentando a maioria dos atributos necessários ao convívio social mencionados acima, como a empatia e a afetividade. Entretanto, o lado cognitivo funciona perfeitamente, de forma que muitos deles, se não a maioria, possuem uma inteligência acima da média. O que ocorre, portanto, é que o cérebro do sociopata funciona de uma forma diferente das demais pessoas, uma vez que somente há manifestação da razão, sem qualquer emotividade. Eles não veem o outro como um ser humano. Para eles todos os outros são como objetos, que podem ser usados para alcançar seus próprios objetivos.

Em consequência dessas características apontadas, tendem a levar uma vida repleta de delitos, inclusive aos mais brutais assassinatos, como já mencionado acima, constituindo um problema que deve ser considerado pelos legisladores e operadores do direito. Assim, o que se busca, é compreender o conceito de psicopatia, suas características e particularidades, e analisar o atual tratamento dispensado a estes indivíduos a luz do ordenamento jurídico brasileiro, para então encontrarmos possíveis tratamentos mais adequados, a fim de reduzir a criminalidade e dar a devida resposta penal para estes crimes, uma vez que o judiciário, pela falta de uma legislação mais específica, como já mencionado acima, julga estes sujeitos psicopatas às vezes como semi-imputáveis, encaminhando-os para as Casa de Custódia para o cumprimento de medidas de segurança, e, outras vezes, como imputável, levando-os aos presídios comuns para o cumprimento da pena.

Ademais, a situação da sociedade frente aos inúmeros casos de crimes cometidos por indivíduos sociopatas tem se tornado preocupante. O tema possui especial relevância uma vez que a resposta jurisdicional dada pela legislação penal brasileira não é específica e a mais adequada para esses indivíduos já que, por vezes, mesmo tendo suas particularidades, são tratados como os criminosos comuns, quando esta solução já se mostrou, conforme será apontado, ineficaz.

Por se tratar de um assunto que tem se tornado relevante e frequente, buscaremos atentar e chamar atenção para a necessidade de uma política criminal específica para estes criminosos, demonstrando como pode ser classificado um assassino psicopata, quais são os problemas de um psicopata preso numa instituição a qual não foi desenvolvida e preparada para recebê-lo e garantir a eficácia da prestação jurisdicional, e qual a solução menos danosa para o psicopata e para a sociedade.

Trata-se de um tema com inúmeros problemas em todos os seus aspectos, uma vez que ainda são poucos os estudos e discussões voltados a encontrar uma solução, ou mesmo uma melhor resposta para os casos em concreto. Assim, com a apresentação que será feita, abriremos mais um espaço de discussão da atual situação em que se encontram os autores e vítimas destes crimes, bem como a sociedade como um todo, e buscaremos expor o quão mais pode ser feito para se chegar a uma solução justa e eficaz, sempre em conformidade com o atual sistema

jurisdicional, respeitando-se os direitos humanos que regem todo o ordenamento jurídico, a fim de contribuir para que a situação não permaneça com está, levando mais pessoas a adentrar no mérito da questão, se conscientizarem da situação e lutar para que se chegue a uma resposta adequada pelo sistema penal brasileiro.

Utilizando de alguns estudo de casos e de análises doutrinárias, iremos demonstrar como pode ser classificado um assassino psicopata, quais são os problemas de um psicopata preso numa instituição a qual não foi desenvolvida e preparada para recebê-lo e garantir a eficácia da prestação jurisdicional, e qual a solução menos danosa para o psicopata e para a sociedade.

Assim, há um impasse para o direito e a sociedade: Como punir um indivíduo que sofre de um distúrbio mental, mas que comete conscientemente seus atos e que não aprende com a punição?

1. PSICOPATIA

Etimologicamente, a palavra *psicopatia*, vem do grego *psyché*, alma, e *pathos*, enfermidade. Entretanto, o conceito de psicopatia não é consenso entre os especialistas, e este não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais, já que os psicopatas não apresentam qualquer tipo de desorientação, delírios ou alucinações e, tampouco, intenso sofrimento mental.

Diante disto, utilizamo-nos da classificação e conceituação dada pela Organização Mundial de Saúde, OMS, a qual emprega o termo *Transtorno de Personalidade Dissocial* e o registra no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) sob o código F60.2, acolhido definitivamente pelos atuais Manuais e classificações psiquiátricas, como o DSM IV:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.¹

A Associação Americana de Psiquiatria, em seu Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, utiliza a expressão “Transtorno de Personalidade Antissocial”, sob o código 301.7, para definir um padrão global de desrespeito e violação dos direitos alheios que inclui a psicopatia.

Apesar das inúmeras definições existentes, acorda-se que a psicopatia é um transtorno da personalidade e não, uma doença mental. E o transtorno da personalidade

exige a constatação de um padrão permanente de experiência interna e de comportamento que se afasta das expectativas da cultura do sujeito, manifestando-se nas áreas cognoscitiva, afetiva, da atividade interpessoal, ou dos impulsos, referido padrão

¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) (Ed.). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

persistente é inflexível, desadaptativo, exibe longa duração de início precoce (adolescência ou início da idade adulta) e ocasiona um mal-estar ou deteriorização funcional em amplas gamas de situações pessoais e sociais do indivíduo.²

Ou seja, a psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade antissocial, como também é chamada, trata-se de uma personalidade instável, em que os indivíduos estão predispostos a cometerem atos contra a sociedade, demonstrando desrespeito às normas sociais, indiferença pelos sentimentos alheios, agressão, violência, dentre outras características que serão expostas no tópico seguinte.

1.1 A Figura do Psicopata

Inicialmente, cumpre destacar que não existe “o psicopata”, e muito menos dois psicopatas iguais. Como bem afirmam Antônio Garcia-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes “o número (heterogeneidade) das personalidades psicopáticas (tipologias), a etiologia diversificada que se atribui a tais quadros clínicos e os traços da personalidade descritos em cada caso demonstram a complexidade do problema”.³

A Psicopatia é um transtorno da personalidade conhecido há séculos. “Verifica-se tal distúrbio em indivíduos que combinam charme, manipulação, intimidação e violência, ocasionalmente.”⁴

Afirma-se que existem dois traços determinantes da personalidade psicopática. A uma, há incapacidade de responder emocionalmente em situações nas quais se esperaria uma resposta se fosse um indivíduo normal, e a duas, há uma tendência irresistível de agir impulsivamente.

Dessas características, se extraem ainda outras de importante relevância, quais sejam a agressividade, a ausência de sentimento de culpa, a impossibilidade de ser

² GOMES, Luís Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais**. 2010, p. 262

³ *Ibid.* p. 253

⁴ ARAÚJO, Antônio Fábio Medrado. **Solução final do Serial Killer no Positivismo de Hans Kelsen**. São Paulo: Pillares, 2012, p. 42

influenciado pelo castigo ou por consequências adversas do comportamento antissocial e uma falta de motivação ou pulsação positiva.

Falando na área pessoal e emocional, o egocentrismo, o grandioso sentido da própria valia, narcisismo elevado e elevada autoestima são também características marcantes do psicopata.

Frequentemente são realizados estudos que buscam mostrar a existência de relação fisiológica do cérebro com o diagnóstico de psicopatia. As experiências demonstram que psicopatas apresentam disfunções dos circuitos cerebrais relacionados à emoção.

O sistema límbico, formado por estruturas corticais e subcorticais, é responsável pelas emoções humanas e por parte da aprendizagem e da memória. A amígdala cortical, estrutura localizada no interior do lobo temporal, “é especialista em questões emocionais”⁵.

A parte do cérebro responsável pelos processos racionais é o lobo pré-frontal. Parte desse lobo pré-frontal (córtex medial pré-frontal) é influenciado pelo sistema límbico, responsável pelas emoções como mencionado acima, mais especificadamente da amígdala, e atua na tomada de decisões pessoais e sociais. Assim, verifica-se a ligação da parte do cérebro responsável pela parte emocional, e a parte racional do pensamento. O resultado de tudo isso é determinante no comportamento social adequado, o que o psicopata não possui.

Pesquisas realizadas com aparelhos de ressonância magnética funcional levaram psicólogos e neurocientistas a constatarem que existem alterações características no funcionamento cerebral de um psicopata.

Pessoas sem qualquer traço psicopático revelaram intensa atividade da amígdala e do lobo frontal (sendo neste de menor intensidade), quando foram estimuladas a se imaginarem cometendo atos imorais ou perversos. No entanto,

⁵ GOLEMAN, Daniel. **Inteligência emocional**. Trad. Marcos Santarrita. 84. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.p. 29.

quando os mesmos testes foram realizados num grupo de psicopatas criminosos, os resultados apontaram para uma resposta débil nos mesmos circuitos.

As amígdalas do psicopata

[...] deixam de transmitir, de forma correta, as informações para que o lobo frontal possa desencadear ações ou comportamentos adequados. Chegam menos informações do sistema afetivo/límbico para o centro executivo do cérebro (lobo frontal), o qual, sem dados emocionais, prepara um comportamento lógico, racional, mas desprovido de afeto.⁶

Investigações utilizando de imagens com forte conteúdo emotivo, visando processar as reações do ritmo cardíaco, atividade elétrica, movimento dos músculos faciais, dentre outros, demonstraram que o psicopata possui uma capacidade muito limitada de sentir e responder às emoções em comparação com o não psicopata.

Outras investigações utilizando scanner, para medir a ativação cerebral ao lerem palavras neutras e palavras de alto conteúdo emotivo, concluiu-se que “os cérebros dos psicopatas mostraram maior atividade que os cérebros dos não psicopatas ante palavras de carga emotiva que palavras neutras, isto é, os psicopatas não se esforçar mais para reconhecer e processar as palavras com carga emocional que as neutras”⁷.

Por fim, porém sem exaurir toda a gama de pesquisas efetivadas, estudos realizados de forma que os indivíduos esperam pequenas descargas elétricas após uma conta, constataram que enquanto indivíduos não psicopatas possuem uma elevação em seu ritmo cardíaco, porque os estímulos são ameaçadores, os psicopatas apresentaram um decréscimo no seu ritmo. Isso ocorre porque são menos sensíveis ao medo e dispõem de um mecanismo mental que desconectam os sinais de medo e de ansiedade, associados à ameaça das descargas: o ritmo cardíaco dos psicopatas decresce, ao passo que o dos não psicopatas se eleva.

⁶ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 187.

⁷ GOMES, Luís Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais**. 2010, p. 258

Questão relevante de ser apontada se refere a linguagem do psicopata. Em todos os estudos realizados, também se constatou que sua linguagem é incongruente, de forma que constantemente pulam de um assunto para outro, apresentam conclusões que não são inferidas de sua argumentação, e são insensíveis ante as emoções de seu interlocutor.

Essa incongruência se explica pelo déficit semântico-emocional que esses indivíduos possuem, guardando relação com a grave incapacidade de aprenderem da experiência, já que para assim ser, deve-se guardar memória dos sentimentos vividos, e os psicopatas fracassam nesse âmbito.

Exemplificando, uma criança aprende que algo é errado, aprende a afastar-se de delitos, graças aos castigos que os pais lhes impõem, reprimindo tendências hedonistas e amorais inerentes. Há uma associação entre a conduta proibida e a sanção imposta, formando a consciência de medo e ansiedade diante de tais comportamentos.

Os psicopatas no entanto, possuem incapacidade de condicionar-se, graças a sua limitada atividade cortical. A capacidade de condicionamento depende da atividade do córtex que controla o comportamento humano.

Concluindo, conforme bem ponderam Antônio Garcia-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes

o psicopata aprende mal – ou não aprende – o comportamento prescrito pelas leis porque o sistema nervoso vegetativo dos mesmos reage pouco, mal e devagar diante do temor do castigo e se recupera muito lentamente. Tal déficit do sistema neurovegetativo dos psicopatas seria, segundo Mednick, hereditário e congênito.⁸

1.2 Afinal, Psicopatia tem cura?

Para este questionamento, a resposta é simples, dura, e única: Não há cura para a psicopatia.

⁸ GOMES, Luís Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais. 2010.** p. 259

Como bem explanado acima, a psicopatia é um quadro clínico que dentro de suas causas, estão alterações biológicas, influências psíquicas e sociais. Dessa forma, havendo predisposição, iniciada pelos fatores biológicos, um indivíduo que não é tratado em tempo, vê o seu quadro se agravando.

Para os cientistas, não é possível curar a psicopatia. A psicóloga Vânia Calanz explica que “Os tratamentos não alcançam bons resultados. É frustrante, pois não há como mudar a maneira dessa pessoa ver e sentir o mundo”.

Isto porque, conforme afirma Silva, salvo raríssimas exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral mostram-se ineficazes para a psicopatia, já que os indivíduos por ela acometidos são plenamente satisfeitos com eles mesmos e acham que não possuem problemas psicológicos ou emocionais para serem tratados.

Uma vez que a colaboração dos pacientes consiste em um ponto extremamente fundamental para o sucesso da psicoterapia, percebe-se que com os psicopatas as chances de sucesso destes métodos são extremamente reduzidas, já que não manifestam nenhum desejo de mudanças de atitudes e de comportamento.

Segundo Hare, as terapias podem agravar ainda mais o problema:

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso.⁹

Ainda neste sentido, Silva:

Embora eles continuem incapazes de sentir boas emoções, nas terapias os psicopatas aprendem “racionalmente” o que isso pode significar e não poupam esse conhecimento para usá-lo na primeira oportunidade. Além disso, eles acabam obtendo mais subsídios para justificar seus atos transgressores, alegando que estes são fruto de

⁹ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 202.

uma infância desestruturada. De posse dessas informações, eles abusam de forma quase "profissional" do nosso sentimento de compaixão e da nossa capacidade de ver a bondade em tudo.¹⁰

Há chances de se obter um resultado positivo e eficaz quando a psicopatia é constatada logo cedo, na fase infantil. Se os tratamentos forem aplicados quando o indivíduo ainda é criança, é possível alterar o seu comportamento, reduzindo-se a agressividade e a impulsividade de seus atos a outrem.

Ocorre que, conforme já exposto, em psicopatas adultos a situação é diferente. As terapias, e todos os outros meios de análises desses indivíduos, são utilizados por eles mesmos para que possam convencer os crédulos de que se reabilitaram, se curaram, ou aprenderam o certo. Ademais, ainda que participem de atividades psicoterápicas em alguma instituição psiquiátrica, ao receberem alta hospitalar, afastam-se do vínculo terapêutico estabelecido e retornam ao seu padrão transgressor.

Percebe-se assim que não há como mudar sua maneira de ver e sentir o mundo. Psicopatia é um modo de ser, é algo inerente ao indivíduo. Como refere Silva: “a psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas”¹¹.

¹⁰ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 165.

¹¹ *Ibid.* p. 168

2. CRIME

Inicialmente, convém tratarmos especificadamente do conceito de crime.

Do ponto de vista formal, crime seria “toda conduta descrita na lei e sujeita a uma pena”¹².

Este conceito é utilizado por todo o direito penal, e sujeita-se a vários princípios, tais como a anterioridade e a legalidade. Desta forma “não há crime sem lei anterior que o defina e nem pena sem prévia cominação legal”¹³.

Já do ponto de vista material, “seria a lesão ou ameaça de lesão a um bem jurídico relevante para o corpo social, como a vida, a integridade física, honra e outros”¹⁴.

Entretanto, tais conceitos são insuficientes para a dogmática penal, uma vez que esta necessita de um conceito analítico, que ponha à mostra os aspectos essenciais e estruturais do crime. Neste sentido, crime seria a ação típica, ilícita e culpável.

Assim, a base estrutural do conceito de crime abrange a conduta humana (ação ou omissão), a tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

A conduta humana compreende o comportamento do homem, comissivo ou omissivo (atividade ou inatividade), que intervenha no mundo exterior. Este comportamento, para ganhar a roupagem de crime, deve ser feito voluntariamente pelo indivíduo. Nos casos em que há presença de caso fortuito ou força maior, não há imputação no direito penal.

Assim, podemos extrair que “Dentro de uma concepção jurídica, a ação é, pois, o comportamento humano, dominado ou dominável pela vontade, dirigido para a lesão ou para exposição a perigo de lesão de um bem jurídico, ou, ainda, para a causação de uma possível lesão a um bem jurídico”.¹⁵

¹² LIMA JR, José César Naves. **Manual de Criminologia**. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 59

¹³ **Ibid.**

¹⁴ **Ibid.**

¹⁵ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 83

O tipo é a descrição de uma conduta considerada proibida. Ressalte-se que há os tipos incriminadores, em que se descreve a conduta proibida, mas também há os tipos permissivos, em que se descrevem as condutas permissivas, sendo essas as excludentes de ilicitude (veremos adiante).

Temos então que o tipo envolve um agente, uma conduta proibida, o objeto da ação e seu resultado. Todos esses elementos, associados, ao estarem em conformidade com um tipo legal (previsto em lei), estaremos diante de um crime.

Dessa forma, conforme afirma Toledo, tipicidade seria a justaposição de uma conduta da vida real a um tipo legal de crime.

Illicitude, por sua vez, que também é trazida com o termo “antijuridicidade”, é tida como a conduta contrária ao ordenamento jurídico.

Francisco de Assis Toledo assim a define: “Relação de antagonismo que se estabelece entre uma conduta humana voluntária e o ordenamento jurídico, de sorte a causar lesão ou expor a perigo de lesão um bem jurídico tutelado”¹⁶

Assim, são necessários o preenchimento de três pressupostos para estarmos diante de um fato ilícito: a existência de uma conduta humana, seja ela comissiva ou omissiva, que esteja em desconformidade com a ordem legal, e que traga dano ao meio social.

Dos quatro pressupostos mencionados que englobam o conceito de crime (conduta humana, tipicidade, ilicitude e culpabilidade), a culpabilidade é a que mais nos interessa para o presente estudo, motivo pelo qual a abordaremos em capítulo específico.

2.1 Culpabilidade

A Culpabilidade, conforme mencionado acima, é um dos elementos do conceito jurídico de crime. Este elemento merece especial atenção por, em seu aspecto, conter outros elementos determinantes para o tema trazido no presente trabalho.

¹⁶ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 85-86

Inicialmente, cumpre apresentar que a culpabilidade, simplificada, deve ser entendida como o juízo de reprovação jurídica, apoiado na ideia de que o homem, em certas condições, poderia ter agido de outro modo, mas não o fez. Ela está diretamente relacionada a possibilidade de se evitar uma conduta ilícita, e não evitando, ao agente será emitido um juízo de reprovação.

Além disso, conforme bem pontua Fábio Guedes “o objeto de reprovação deve-se ao fato cometido pelo sujeito, e não em razão das qualidades deste.”¹⁷

Hans Welzel, jurista e filósofo do Direito Alemão, desenvolveu a definição acerca do instituto da culpabilidade, que é aceita e compreendida até os dias de hoje em nosso Direito Penal. Ele preceituou que a ação humana consciente deve ser revestida de uma finalidade (Teoria Finalista), de modo que a conduta do agente seja avaliada para o cometimento do delito. Para ele, os elementos psicológicos, quais sejam dolo e culpa, integram apenas o fato típico. A partir disso, entende-se a culpabilidade como algo intrínseco ao próprio fato.

Neste sentido, Welzel nos dá a seguinte lição:

[...] culpabilidade é a reprovabilidade da configuração da vontade. A culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica.¹⁸

De acordo com a Teoria Normativa, a culpabilidade, depende de três elementos fundamentais para ser configurada. São eles a imputabilidade, que é a capacidade do agente para delinquir, para ser considerado culpado. É a capacidade de agir, de compreender a ação, de escolher agir de acordo com seus valores, de determinar-se de acordo com seus sentidos, de “agir segundo sua autodeterminação racional”¹⁹. No Brasil o parâmetro para determinar a imputabilidade é a idade legal de 18 (dezoito anos).

¹⁷ MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **A Culpabilidade no Direito Penal Contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 207

¹⁸ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 371.

¹⁹ REALE JÚNIOR, Miguel. **Teoria do Delito**. 2 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 149

Temos ainda a potencial consciência da ilicitude, que é possibilidade de o agente compreender ou não se sua conduta era proibida ou não por lei, no momento em que este delinuiu. Ou seja, o agente tem que ter o tempo do fato, higidez biopsíquica (saúde mental) necessária para compreensão do injusto. Ressalte-se que aqui estamos tratando de a possibilidade de o indivíduo ter consciência da ilicitude do ato dentro uma situação concreta reconstruída, e não no momento em que está agindo.

E por fim, conforme já tratado e não menos importante, a exigibilidade de conduta diversa, que é a expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente.

Percebe-se portanto que excluem-se como imputáveis os menores de dezoito anos e os doentes mentais incapazes inteiramente de entender a ilicitude da sua conduta.

Miguel Reale Junior esclarece, acerca da culpabilidade, que esta se trata de uma reprovabilidade da vontade da ação. Isto porque, para o autor, “se era exigível a adequação, a vontade é reprovável. [...] reprovação da opção realizada pelo agente.”²⁰

Por sua vez, Nucci afirma que

a censura recai não somente sobre o autor do fato típico e antijurídico, mas igualmente sobre o fato. A reprovação é inerente ao que foi feito e a quem fez. Este, por sua vez, deverá ser censurado somente se for imputável, tiver atuado com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de atuação conforme as regras impostas pelo Direito. Em outras palavras, há roubos (fatos) mais reprováveis que outros, bem como autores (agentes) mais censuráveis que outros.²¹

Trata-se portanto, da não utilização de um poder (poder de um agir diferente), que não estava impedido de ser exercido. Ou seja, o agente agiu, ou deixou de agir, de forma diferente do que podia fazer na situação concreta, e essa ação ou omissão o colocou em confronto com a norma legal, causando um dano a um bem jurídico.

²⁰ **Ibid.** p. 147.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 237

Tudo isso leva a um juízo de reprovabilidade ante a confrontação da realidade dos fatos com a norma.

A culpabilidade também está prevista e positivada no art. 59 do Código Penal Brasileiro (CP), que assim dispõe

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Podemos afirmar que a culpabilidade é, ao mesmo tempo, a reprovação da conduta do agente, e o *ius puniendi* do Estado. Isso porque, é por ela, conforme expressamente traz artigo acima exposto, que se exterioriza a reprovação por meio da sanção aplicada, sendo utilizada na teoria da pena, como uma “restrição da graduação da censura, para efeito de aplicação de maior ou menor punição, à culpabilidade de fato – e não simplesmente à culpabilidade de autor”.²²

Diante disto, este instituto deve ser tido como fundamento e limite da pena, e integrante do conceito de crime, de forma que é a base, o motivo e a razão para aplicação da sanção.

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 237.

2.2 Imputabilidade, Semi-imputabilidade e Inimputabilidade

Imputar, no sentido literal da palavra, significa atribuir algo a alguém. Imputabilidade, no Direito Penal, consiste na capacidade do indivíduo (agente) de entender o caráter ilícito de sua conduta e ser penalmente responsável por ela.

Temos então que “sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei.”²³

A imputabilidade penal está prevista nos artigos 26 a 28 do CP. Eles dispõem que o agente, para ser imputável, deve possuir ao tempo da ação ou omissão, mentalidade psíquica para compreender o ilícito e orientar-se de acordo com essa compreensão, e seja maior de dezoito anos.

In verbis:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Emoção e paixão

²³ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 314.

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, pode-se afirmar que há três degraus acerca da imputabilidade. São eles a imputabilidade total, a semi-imputabilidade e a inimputabilidade. Há imputabilidade para os indivíduos que tenham 18 (dezoito) anos ou mais e que sejam mentalmente sadios no momento do fato. A semi-imputabilidade existe para aqueles que possuam 18 (dezoito) anos ou mais mas que são mentalmente perturbados, ou estejam sob influência de embriaguez por caso fortuito ou força maior. E há inimputabilidade aos menores de 18 (dezoito) anos, aos mentalmente doentes (totalmente incapazes) e aos que estejam totalmente sob embriagues decorrente de caso fortuito ou força maior.

Tem-se portanto que em sendo o agente imputável, este responderá penalmente pelo fato que praticou, lhe sendo aplicado a pena prevista regularmente no tipo penal.

Sendo ele semi-imputável, o agente também responderá pelo crime, no entanto, com a diminuição prevista no parágrafo único do art. 26, CP, por responsabilidade penal diminuída. Nestes casos, entende-se que não há inteira condição psíquica, mas

sim parcial. Assim, a responsabilidade penal também deverá ser parcial, proporcional a este entendimento.

Já na inimputabilidade, não haverá punição pelo crime. Ao agente não haverá condenação a uma pena. Ressalte-se, entretanto, que poderá lhe ser imposta medida de segurança, nos termos dos arts. 96 a 99 do CP, que trabalharemos mais à frente em momento oportuno.

3. O ENQUADRAMENTO DO CRIMINOSO PSICOPATA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Em leitura ao o art. 26 do Código Penal, percebemos que o dispositivo faz menção a várias categorias de transtornos mentais de formas distintas. São elas a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto, o desenvolvimento mental retardado e a perturbação de saúde mental.

Nucci afirma que “Doença mental é um quadro de alterações psíquicas qualitativas, como a esquizofrenia, as doenças afetivas [...] e outras psicoses [...] abrangendo as doenças de origem patológica e de origem toxicológica”.²⁴

O desenvolvimento mental retardado estão aqueles indivíduos que não possuem inteligência, tais como os oligofrênicos, o débil mental, o imbecil e o idiota. Por sua vez, o desenvolvimento mental incompleto está ligado diretamente aos que não desenvolveram o cérebro totalmente, tais como o menor de idade e o silvícola não aculturado e o surdo e mudo de nascença.

A questão a indagar-se é: qual o lugar do psicopata na Legislação Penal Brasileira? Eles fazem parte dos transtornos mentais mencionados no Art. 26 do Código Penal?

Importa mencionar que o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n. 2.848/1940), antes da modificação trazida pela Lei n. 7.209/1984, fazia menção aos indivíduos psicopatas no item 19 da Exposição de Motivos da Parte Geral. Com a Reforma da Parte Geral do CP, esses indivíduos não são mais mencionados na Exposição de Motivos. Notadamente, o item 22 não menciona a psicopatia, demonstrando a ausência de disciplina pelo Direito Penal em relação a esse tema.

Posto isso, sabemos que essa omissão legislativa tem gerado consequências danosas para a sociedade. Ela, associada ao elevado índice de reincidência desses indivíduos, nos colocam em uma sociedade de risco, gerando a sensação de insegurança e impunidade.

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 242.

A Doutrina nos traz diversos posicionamentos a fim de dar uma resposta para a questão da psicopatia. Há aqueles que entendem serem eles imputáveis, a partir dos critérios estabelecidos pela legislação penal, ou seja, respondem pelos crimes cometidos; há quem inclua o psicopata no rol dos semi-imputáveis, considerando a psicopatia como perturbação da saúde mental, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro; e, por fim, há quem sustente a inimputabilidade desses indivíduos, ou seja, a ausência de capacidade de culpabilidade dos psicopatas.

No entanto, uma vez que a psicopatia se trata, em verdade, de um transtorno da personalidade antissocial, ela não é considerada uma doença mental, e por não afetarem a inteligência e a vontade, consequentemente não excluem a culpabilidade.

Michele Oliveira de Abreu afirma que

a psicopatia não consiste em nenhuma doença mental, perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o que afastaria os chamados elementos integradores causais da imputabilidade. Além disso, haveria plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato, bem como, de determinar-se de acordo com esse entendimento, elementos integradores consequenciais.²⁵

Embora o senso comum tenha a equívoca impressão de que os psicopatas consistem em indivíduos loucos ou doentes mentais, não é essa a realidade do quadro. Como bem assevera Silva:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos medicopsiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação.

²⁵ **ABREU**, Michele Oliveira de. Da imputabilidade do psicopata. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013. p. 184. *In* **PIMENTEL**, Vanessa Miceli de Oliveira. Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17068>

Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).

Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.²⁶

Hare nos explica que os psicopatas diferenciam-se dos psicóticos por serem aqueles, indivíduos racionais, conscientes do que estão fazendo, da razão pela qual estão agindo de tal maneira. Os comportamentos desses indivíduos são decorrentes de suas escolhas praticadas livremente.

Diante disto, para essa corrente, a qual somos defensores, não há que se falar em inimputabilidade, prevista no art. 26, *caput*, do CP, aos psicopatas. Isto porque, conforme mencionado acima, os transtornos mentais mencionados no referido artigo dizem respeito aos casos em que os indivíduos têm sua inteligência e vontade afetados, o que, definitivamente, não é o caso dos indivíduos acometidos pela psicopatia.

Superada esta questão, analisaremos acerca do enquadramento da psicopatia como causa de semi-imputabilidade, prevista no parágrafo único do aludido artigo, que estabelece que há uma redução da capacidade do indivíduo em entender o caráter ilícito do fato e de agir conforme esse entendimento.

Há na medicina um consenso sobre o fato de que a psicopatia não é uma doença mental.

Ocorre que existem autores que defendem que os Psicopatas apresentam em verdade uma perturbação mental, cabendo o enquadramento desses indivíduos como semi-imputáveis:

Guido Arturo Palomba (2003, p. 515-516 e 522) denomina-a de condutopatia, que seriam os distúrbios de conduta ou de comportamento. Esses indivíduos, ensina o autor, estariam em uma zona fronteira entre a normalidade mental e a doença mental,

²⁶ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 32-33.

apresentando comprometimento no aspecto afetivo, intencional e de volição. Assim, o transtorno do comportamento deles desestrutura a sua capacidade de autocrítica e de julgamento de valores ético-morais. Diante disso, a psicopatia configuraria uma perturbação da saúde mental e, portanto, ao seu portador caberia a semi-imputabilidade.²⁷

O nosso Código Penal traz a figura do semi-imputável como uma justa medida entre a imputabilidade e a inimputabilidade, em que se enquadram os indivíduos psicopatas.

Guido Arturo Palomba é um exemplo disto. Para o autor, esses indivíduos

estariam em uma zona fronteira entre a normalidade mental e a doença mental, apresentando comprometimento no aspecto afetivo, intencional e de volição. Assim, o transtorno do comportamento deles desestrutura a sua capacidade de autocrítica e de julgamento de valores ético-morais. Diante disso, a psicopatia configuraria uma perturbação da saúde mental e, portanto, ao seu portador caberia a semi-imputabilidade.²⁸

Magalhães Noronha no mesmo sentido:

sustenta que a imputabilidade diminuída localiza-se entre a zona da sanidade psíquica e a da doença mental, abarcando indivíduos que não têm a plenitude da capacidade intelectual e volitiva. E dentro dessa zona fronteira estariam as chamadas personalidades psicopáticas, considerando-as como hipóteses de perturbação da saúde mental.

E esses indivíduos, prossegue o autor, a partir de um juízo de avaliação de periculosidade, poderão ser submetidos à medida de segurança, seja pela internação ou seja pelo tratamento ambulatorial (NORONHA, 2009, p. 165-167).²⁹

No entanto, existem críticas que foram feitas por próprios psicólogos acerca dessa classificação. Vejamos:

²⁷ **PIMENTEL**, Vanessa Miceli de Oliveira. Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal.

Disponível em <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17068> Acesso em: 21 mai. 2018.

²⁸ **Ibid.**

²⁹ **Ibid.**

do ponto de vista científico e psicológico a tendência é considerá-los plenamente capazes, uma vez que mantém intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e da sensopercepção, que em regra, permanecem preservadas. (...) A semi-imputabilidade aplica-se a impulsos mórbidos, ideias prevalentes e descontrole impulsivo somente quando os fatos criminais se devem, de modo inequívoco, a comprometimento parcial do entendimento e da autodeterminação. Nos delitos cometidos por psicopatas – convém registrar – verifica-se pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e a conduta está orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática). Portanto, do ponto de vista psicológico-legal, psicopatas devem ser considerados imputáveis.³⁰

Assim, a semi-imputabilidade somente deverá ser mencionada quando houver claramente um déficit na capacidade de autocritica e de julgamento de valores ético-morais.

Como bem explanado no Capítulo 1 do presente trabalho, é pacífico que os indivíduos acometidos pela psicopatia, agem com total consciência do que estão fazendo, e não se importam que se trate de um ilícito. Eles possuem a convicção de que devem fazer aquilo, independentemente das consequências, ou do que aquilo representa para a sociedade.

Ou seja, a capacidade desses indivíduos é plenamente conservada. Aliás, eles utilizam de sua inteligência, de sua consciência, para planejar seus atos, premeditando-os, conforme exposto acima.

Diante disto, baseando-se nos argumentos apresentados acerca da não possibilidade de enquadramento nos psicopatas como inimputáveis, aliado às críticas apresentadas por psicólogos que afirmam que esses indivíduos possuem pleno entendimento do caráter ilícito dos atos, sendo suas condutas orientadas por esse entendimento, podemos afirmar que esses indivíduos são plenamente imputáveis.

Imputar, conforme já explanado em momento anterior, é atribuir algo há alguém. Aqui, estaríamos diante da atribuição da responsabilidade pelo cometimento de um ato ilícito por um agente, que possui psicopatia. Este indivíduo, portanto “seria

³⁰ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 133.

responsável, uma vez que conhece as normas; possui a capacidade de conter seus impulsos, considerando a forma como são capazes de preparar seus crimes antes de praticá-los; e, por fim, a psicopatia não poderia ser considerada enfermidade mental, portanto, deve esse indivíduo responder criminalmente.”³¹

³¹ **PIMENTEL**, Vanessa Miceli de Oliveira. Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal.
Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17068>
Acesso em: 21 mai. 2018.

4. DAS SANÇÕES PENAIS

Pena é “a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”.³²

Faremos agora uma pequena abordagem dos tipos de penas aplicáveis. São elas: pena privativa de liberdade (PPL), pena restritiva de direitos (PRD) e a pena pecuniária.

As penas privativas de liberdade se subdividem em três, sendo a reclusão, a detenção e a prisão simples. A reclusão e a detenção decorrem da prática de crimes. Já a prisão simples é aplicada às contravenções penais, não podendo ser executada em regime fechado. Importa mencionar também que não se pode inserir os criminosos condenados nos mesmos locais em que estão os contraventores.

Por sua vez, as penas restritivas de direitos são: a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação de fim de semana; prestação pecuniária e perda de bens e valores.

Por fim, a pena pecuniária é a multa, comumente falada.

Conforme bem aponta Nucci, o objetivo das penas é “reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado.”³³

Ocorre que, em se tratando dos Psicopatas, temos algumas particularidades.

Como bem mencionado no introito do presente trabalho e no decorrer dele, é cediço a dificuldade que os psicopatas tem em aprender com a punição. Há assim, uma forte barreira que inviabiliza a assimilação pelos psicopatas homicidas das finalidades contidas nas penas a eles impostas.

Assim, estamos diante de um verdadeiro impasse sobre a funcionalidade das sanções e a maneira como elas deverão ser aplicadas a esses indivíduos, ante toda particularidade que eles apresentam.

Importante apontarmos inicialmente as características de cada sanção imposta quando relacionada ao tipo de agente que praticou o delito, se imputável, inimputável ou semi-imputável.

Identificada a imputabilidade, ao agente será imposta a pena legal presente no tipo, levando-se em conta todas as agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, bem como as particularidades individuais do autor, sendo determinado

³² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.308

³³ *Ibid.* p. 316

pelo juiz, atentando-se para o que a lei traz, o regime de cumprimento. A menção a forma de aplicação da pena se faz necessária apenas para mostrar que neste caso, o indivíduo não terá qualquer isenção/redução da pena ou de seu tipo. A alteração da sanção que lhe foi imposta será possível durante a execução da pena (se lhe será concedido *sursis* processual, progressão de regime, abatimento no período de cumprimento, dentre outros) e a depender do comportamento carcerário de cada um, ou ainda, do resultado do exame criminológico, que será tratado adiante.

Por sua vez, em se tratando de ser considerado o indivíduo inimputável, incorrem algumas consequências jurídico-penais.

Inexistindo responsabilização, em decorrência da inimputabilidade (ausência de culpabilidade), não haverá aplicação da pena. A partir daí, temos a aplicação do instituto da Medida de Segurança.

A medida de segurança será determinada por Sentença, denominada de “Sentença Absolutória Imprópria”, cuja a qual não acolhe a pretensão punitiva estatal, sendo imperativo o decreto absolutório, considerando-se que o réu não cometeu delito, uma vez que não há culpabilidade, e sem a culpabilidade não há crime.

O art. 386, parágrafo único, III, do Código de Processo Penal (CPP), dispõe que na decisão absolutória, o juiz aplicará a medida de segurança, sempre que cabível. Sobre o tema, há também a Súmula 422 do Supremo Tribunal Federal (STF), que traz que: “A absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação da liberdade”.³⁴

Antes de tratarmos especificadamente do instituto da Medida de Segurança, falaremos sobre as sanções nos casos de semi-imputabilidade.

Constatada a semi-imputabilidade, o parágrafo único do art. 26 do Código Penal dispõe que:

“Art. 26 (...). Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”³⁵

Temos, portanto, que há uma redução da pena do agente, que aqui é considerado criminoso, diferentemente da inimputabilidade, e essa redução é obrigatória.

³⁴ **Código Penal – 6. Ed. ver., atual. e ampl.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. – (Coleção mini vade mecum). p. 1445.

³⁵ **Ibid.** p. 308

O magistrado então, primeiro irá fixar a pena privativa de liberdade, fará a redução que consta no dispositivo supra, e depois, sendo possível, substituirá por penas restritivas de direito.

Há ainda a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança, no caso dos semi-imputáveis, como bem dispõe o art. 98 do Código Penal:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º

Para tanto, será necessária a indicação por parte do perito médico legal. Nestes casos, como bem assevera Nucci “melhor será colocá-lo no hospital, pois, ficando no presídio comum, a perturbação da saúde mental pode agravar e transformar-se em doença mental, obrigando o juiz a converter a pena em medida de segurança, embora tarde demais.”³⁶

4.1 Medida de Segurança

A medida de segurança “trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.”³⁷

A pena tem como embasamento a culpabilidade. Já a Medida de Segurança determina-se pela periculosidade do agente. A periculosidade pode ser definida como o nível de inclinação da personalidade do indivíduo para o cometimento de crime. A partir dela, analisa-se a probabilidade de o indivíduo voltar a delinquir, baseado nas suas condutas antissociais e na sua anomalia psíquica.

Afirmamos portanto que três são os requisitos para a aplicação da Medida de Segurança. São eles a ausência de imputabilidade, a prática de um injusto penal (fato típico e ilícito) e a existência da periculosidade.

Há duas espécies desse instituo, quais sejam a internação, em que se insere o sentenciado no hospital de custódia e tratamento, ou estabelecimento adequado (art. 96, I, CP); e tratamento ambulatorial, que obriga o sentenciado a comparecer, periodicamente, ao médico para acompanhamento (art. 96, II, CP).

³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 467

³⁷ *Ibid.* p. 459

No tratamento ambulatorial, considerado medida de segurança restritiva, empregam-se cuidados médicos à pessoa submetida a tratamento que não implica em sua internação. Neste tipo de tratamento, o indivíduo deve comparecer ao hospital nos dias em que o médico determinar, para que, de tal forma, seja aplicada a terapia prescrita.

Ademais, essa medida, não atinge a liberdade individual, e conforme preceitua o art. 101 da Lei de Execuções Penais (LEP - LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984), poderá ser cumprida em qualquer outro hospital, que possua as dependências adequadas.

Neste cenário, é interessante trazermos o voto da Ministra Nancy Andrichi, que trata de um agente psicopata:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de interdição ajuizada pelo recorrente em outubro de 2009. Agravo em recurso especial distribuído em 07/10/2011. Decisão determinando a reautuação do agravo em recurso especial publicada em 14/02/2012. Despacho determinando a realização de nova perícia psiquiátrica no recorrido publicado em 18/12/2012. 2. Recurso especial no qual se discute se pessoa que praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no art. 121, § 2º, II, III e IV (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9), esta sujeito à curatela, em processo de interdição promovido pelo Ministério Público Estadual. 3. A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos. 4. **A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontrolláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa.** 5. Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa - ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais - a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será

replicada, pois na atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas.³⁸

A ministra, no voto, ainda menciona, sabidamente, que:

(...) o indivíduo tem sua capacidade civil crispada, de maneira súbita e incontrolável, com riscos para si, que extrapolam o universo da patrimonialidade, e que podem atingir até a sua própria integridade física sendo também ratio não expressa, desse excerto legal, a segurança do grupo social (...). (...) a sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio (...).2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1306687 MT 2011/0244776-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014)³⁹

Nota-se portanto, que sequer nos tribunais superiores há um consenso sobre o melhor enquadramento do psicopata (como imputável ou semi-imputável), bem como de qual sanção será aplicada, tendo em vista todas as características e particularidades que esses indivíduos apresentam, bem como os riscos em que eles e a própria sociedade ficam expostos.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESP nº 1306687, da 3ª Turma, 18 de março de 2014.** Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25054791/recurso-especial-resp-1306687-mt-2011-0244776-9-stj/inteiro-teor-25054792?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 27 de maio de 2018.

³⁹ **Ibid.**

5. O PSICOPATA NO CUMPRIMENTO DA PENA

Conforme foi analisado e exposto, os psicopatas apresentam como características a capacidade de controlar seus impulsos, de compreenderem o ilícito, capacidade de manipulação, de autodeterminação, dentre outras. Assim, podemos afirmar, assim como inúmeros autores o fazem, que esses indivíduos devem ser tidos como agentes imputáveis, não havendo portanto incidência de atenuantes frente aos delitos por eles praticados.

Diante de todas as questões pontuadas, devemos indagar duas questões: a primeira é sobre o tratamento dado a esses sujeitos dentro do sistema penal. Estaria o sistema penal brasileiro pronto e apto a receber e dar solução aos casos em que temos esses indivíduos como agentes? A segunda, é sobre os critérios utilizados para se determinar a questão da imputabilidade. Diante toda a complexidade e particularidade do fenômeno da psicopatia, os critérios definidores apresentados são suficientes?

Como bem afirma Silva, “pessoas com histórico de crimes violentos representam uma ameaça muito maior para a sociedade do que os criminosos que não apresentam a violência como uma marca registrada em seus crimes.”⁴⁰

Isto porque estudos realizados nos mostram que os psicopatas possuem uma probabilidade de reincidir criminalmente duas vezes maior que os criminosos comuns. Além disso, em se tratando de crimes violentos, esse número cresce para três vezes mais.⁴¹

Diante deste cenário, temos uma primeira conclusão: a necessidade de distinção dos criminosos psicopatas e criminosos comuns é patente. Distingui-los pode beneficiar tanto o sistema penitenciário internamente, quando a sociedade como um todo.⁴²

⁴⁰ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 128.

⁴¹ **Ibid.** p. 129

⁴² **Ibid.**

Como bem se sabe e já fora tratado no presente trabalho, os psicopatas possuem uma capacidade de manipulação intensa e nata, e utilizam dessa capacidade para obter vantagens pessoais. Isto não é diferente dentro do sistema penitenciário. Com essa capacidade, eles se tornam chefes de rebeliões, comandam os detentos, negociam com autoridades utilizando de detentos reféns, entre outras coisas.

A maior e mais danosa manipulação que esses indivíduos fazem, se refere ao preenchimento dos requisitos para concessão de benefícios no cumprimento da pena, tais como progressão de regime, livramento condicional, dentre outros.

Não há, no sistema penal brasileiro, um procedimento específico de diagnóstico da psicopatia nos delinquentes, seja em seu julgamento, seja para ser beneficiado durante a execução da condenação. É certo que se existisse, os psicopatas ficariam presos por mais tempo, e assim, a reincidência diminuiria significativamente.

Existe um instrumento que avalia o grau e risco de reincidência criminal chamado Escala Hare PCL-R. Esse instrumento foi criado no ano de 1991, por Robert D. Hare, e é composta por um questionário de 20 quesitos em que pessoas qualificadas, como psicólogos e psiquiatras, utilizam para examinar um indivíduo e aferir o grau de psicopatia com base em um psicopata protótipo.

A lista de verificação criada por Robert D. Hare tem como meta principal o diagnóstico clínico de psicopata.

Afirma-se que nos países que aderiram esse método (PCL) a fim de diagnosticar a psicopatia, verificou-se a redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais violentos, e com isso, reduz-se a violência também na sociedade em geral.⁴³

Como bem afirma Hilda Morana, psicóloga responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, uma vez que a “personalidade e o comportamento dos agressores diagnosticados como psicopatas diferem de modo

⁴³ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 129.

fundamental dos demais criminosos”⁴⁴, necessário se faz uma seleção de tratamento apropriado e voltado para esses indivíduos, bem como a implementação de um programa de reabilitação eficaz no sistema penitenciário.

Isto porque, além de tudo, “a reincidência dentre aqueles que receberam “tratamento”, afirma Manuel de Juan Espinosa, seria de 86%, enquanto entre os que não foram “tratados” estima-se a reincidência em 52%.”⁴⁵

Ou seja, quando falamos em programa de reabilitação eficaz, razões existem, pois comprovadamente o tratamento dispensado atualmente a esses delinquentes não nos trazem qualquer resultado positivo.

E mais, por serem demasiadamente manipuladores e por sua capacidade de utilizar tudo em proveito próprio, transpassando uma imagem positiva de si e fingindo melhora durante o cumprimento da pena “eles apresentam uma probabilidade 2,5 vezes maior, em relação aos demais detentos, de serem postos em liberdade ou de obterem a liberdade condicional.”⁴⁶

Percebe-se portanto que o sistema jurídico-penal brasileiro não está adequado a realidade desses indivíduos. Diante disto, não é possível negar a existência e a dimensão do problema, bem como, a necessidade de enfrentá-lo.

No capítulo seguinte iremos tratar de duas possibilidades que a nosso ver, seriam soluções positivas a curto prazo para inibir os criminosos psicopatas, para fazê-los cumprir eficazmente sua pena, e para trazer uma segurança maior à sociedade e dentro das próprias penitenciárias.

⁴⁴ MORANA, HCP. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira : caracterização de dois subtipos de personalidade ; transtorno global e parcial.** São Paulo, 2003.

⁴⁵ PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal.**

Disponível em <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17068>. Acesso em: 21 mai. 2018.

⁴⁶ **Ibid.**

6. OS RECURSOS

Como bem pontuado no voto da Ministra Nancy Andrighi, exposto no Capítulo 4 do presente trabalho, os instrumentos legais disponíveis têm se mostrado insuficientes e ineficazes tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas.

No Brasil, embora sejam cominadas penas com vários anos de prisão, atingindo patamares de 200 (ou mais) anos, a Constituição Federal (CF) veda expressamente a pena de caráter perpétuo em seu art. 5º, inc. XLVII, “b”, e o CP em seu art. 75, garante que o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade (execução da pena) não será superior a 30 (trinta) anos.

Diante disto, temos a indagação: está o criminoso apto a ser imediatamente e automaticamente liberado e inserido no meio social ao atingir os 30 anos (ou menos, como muito acontece) de cumprimento da pena?

Percebe-se, com esse questionamento, que devemos buscar meios, dentro do arcabouço legal para enfrentar essa realidade, de forma que não haja violação às liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, ao mesmo tempo, não deixe a sociedade vulnerável e refém de pessoas incontroláveis nas suas ações, que tendem à reincidência criminosa.

Diante disto, exploraremos o principal recurso que temos dentro do sistema legal, somado ao princípio que é a base de todo o ordenamento jurídico penal brasileiro: o exame criminológico e o princípio da individualização da pena.

6.1 O Exame Criminológico e o Princípio da Individualização da Pena

A LEP (LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984), prevê o Exame Criminológico em seu art. 8º, que assim dispõe:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a

obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.⁴⁷

Ou seja, o exame é obrigatório à todos aqueles criminosos que foram condenados inicialmente à pena PPL em regime fechado. Trata-se de um exame inicial, diferente do que ocorria para concessões de benefícios no cumprimento da pena. Explico. Antes da reforma da LEP, que ocorreu em 2003, com a Lei nº 10.792, o art. 112 exigia a realização do exame criminológico com o parecer da comissão técnica de classificação, para concessão de benefícios como a progressão de regime.

Em 2003, a referida lei (10.792/2009) alterou significativamente o art. 112, extinguindo a exigência do exame criminológico, passando este a ser exceção, dependente de decisão fundamentada por parte do juiz.

Hoje, o exame criminológico passa então a trazer a individualização da pena, logo em seu início, de forma que cada condenado irá cumpri-la de acordo com a adequação feita pelo exame, entre a pena e as características de cada indivíduo. Trata-se de uma análise clínica no âmbito forense, que avalia a personalidade do delinquente, sua periculosidade, disposição para o crime, sensibilidade para a pena que irá sofrer e se há possibilidade de correção.

O objetivo principal do Exame é a individualização da pena tanto penitenciária, quanto judiciária. Ou seja, visa distinguir um detento do outro, adequando o fato e a execução da pena às características do apenado.

Essa análise se dá por meio de exames médico-biológico, psicológico, psiquiátrico, estudo social do condenado, e mediante uma visão interdisciplinar com a aplicação dos métodos da criminologia clínica.

Mirabete afirma que compõem o exame

as informações jurídico-penais (como agiu o condenado, se registra reincidência etc.); o exame clínico (saúde individual e eventuais causas mórbidas relacionadas com o comportamento delinquencial); o exame morfológico (sua constituição psíquica); o exame neurológico (manifestações mórbidas do sistema nervoso); o exame eletrencefalográfico (não para só a busca de lesões focais ou difusas

⁴⁷ BRASIL. Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 junho. 2018.

de onda shap ou spike, mas da correlação – certa ou provável – entre alterações funcionais do encéfalo e o comportamento do condenado); o exame psicológico (nível mental, traços básicos da personalidade e sua agressividade); o exame psiquiátrico (saber se o condenado é pessoa normal, ou portador de perturbação mental); e o exame social (informações familiares, condições sociais em que o ato foi praticado etc.).⁴⁸

Em tese, o Exame Criminológico proporcionaria o adequado conhecimento do preso, levando a aplicação de uma medida coercitiva apropriada, visando sua reintegração social.

No entanto, o conteúdo desse exame não está estabelecido pela LEP. Além disso, após o exame inicial, para se proceder com a concessão de benefícios tais como a progressão de regime e o livramento condicional, somente será necessário ao detento que preencha os requisitos objetivos constantes no art. 112 da LEP, de forma que não é realizado novo exame criminológico para averiguação da persistência da periculosidade e do risco à reincidência criminal.

Eis então a primeira crítica a ser feita. Os benefícios possíveis de serem concedidos durante a Execução da Pena, somente deveriam ser permitidos quando o apenado estivesse preparado para se reintegrar na sociedade.

Em se tratando de Psicopatia, a situação é ainda mais alarmante, ante todas as particularidades que esses indivíduos possuem conforme discorrido no trabalho (tais como a capacidade de manipulação e de tirar proveito dos fatos para si próprios). É claro que o sistema tal como ele é, e está, não possui efetividade. Liberar esses indivíduos ao convívio social é uma responsabilidade extrema, uma vez que como bem se sabe e já mencionado, a taxa de reincidência é elevadíssima.

No Capítulo 5 mencionamos brevemente acerca da Escala Hare PCL-R, instrumento largamente utilizado em diversos países tais como Estados Unidos da América, Austrália, Nova Zelândia, Grã-Bretanha, Bélgica, Holanda, Dinamarca, Suécia, Noruega, China, Finlândia e Alemanha, que visa discriminar indivíduos psicopatas de não psicopatas. Importa mencionar que em todos os países em que

⁴⁸ MIRABETE, Julio Fabrini. Execução Penal. 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2008. In **AGUILAR**, Raquel. **Exame criminológico: a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais**. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/draraquelaguilar/artigos/exame-criminologico-a-alteracao-do-artigo-112-da-lei-de-execucoes-penais-1048>> Acesso em 17 de jun. de 2018.

esse método foi implementado, a taxa de reincidência caiu consideravelmente. E esse é o nosso ponto de partida.

Como no Brasil não há qualquer instrumento hábil padronizado na esfera jurídico-penal que permitem essa identificação, partiremos dessa Escala como base para nossa teoria, que embora não seja oficialmente utilizada, já foi validada no Brasil como método para identificação do sociopatas, uma vez que ela foi projetada para atingir resultados de maneira segura e objetiva, mostrando-se extremamente necessária sua introdução obrigatória no sistema penal de nosso país.

Hilda Morana, em seu trabalho, ressalta que

o PCL-R não permite o diagnóstico clínico de psicopatia, mas a verificação, através de método padronizado, de características da personalidade e condutas que permeiam a identificação de sujeitos que apresentam as características prototípicas da psicopatia e que desta forma são mais sujeitos à reincidência criminal.

O PCL-R contém 20 quesitos, e cada item tem uma escala de 3 pontos, podendo ser 0,1,2, de acordo com a extensão verificada. No total, o valor pode chegar a 40, e para diagnóstico de psicopatia, o score médio é de 25, podendo sofrer alterações culturais. Em geral, o score 30 é considerado psicopata, e de 15 a 29, possui alguns traços de psicopatia. De qualquer forma, qualquer que seja o valor utilizado como ponto de corte, o escore elevado indica a alta probabilidade de reincidência pelo indivíduo.

Os quesitos a serem avaliados neste método são os seguintes:

- 1) Encantamento simplista e superficial;
- 2) Auto-estimagrandiosa (exageradamente elevada);
- 3) Necessidade de estimulação;
- 4) Mentira patológica;
- 5) Astúcia e manipulação;
- 6) Sentimentos afetivos superficiais;
- 7) Insensibilidade e falta de empatia;

- 8) Controles comportamental fraco;
- 9) Promiscuidade sexual;
- 10) Problemas de comportamento precoce;
- 11) Falta de metas realistas a longo prazo;
- 12) Impulsividade;
- 13) ações próprias;
- 14) Incapacidade de aceitar responsabilidade diante de compromissos;
- 15) Relações afetivas curtas (conjugais);
- 16) Delinquência juvenil;
- 17) Revogação de liberdade condicional;
- 18) Versatilidade criminal;
- 19) Ausência de remorso ou culpa;
- 20) Estilo de vida parasitária.

O método é aplicado em duas etapas, sendo primeiro realizado uma entrevista com o indivíduo, e posteriormente é feita uma revisão de seus registros, analisando seu histórico. Nisto, são analisadas questões como as relações entre esses indivíduos e outras pessoas, o desenvolvimento emocional, o desenvolvimento afetivo, situações em que constata-se desvio social, estilo de vida, trabalho, histórico escolar, família e esfera criminal.

Durante todo o processo são avaliados os 20 quesitos acima expostos, e atribuído o score.

É claro que para se realizar esse exame, principalmente em se tratando do âmbito forense, o profissional deve possuir a qualificação necessária, sendo psicólogo, psiquiatra ou profissional da saúde mental, que tenha sido submetido ao devido treinamento, de acordo com as recomendações de Hare.

Retornando ao princípio da individualização da pena, garantia constitucional trazida pelo art. 5º, XLVI da CF, temos por certo a necessidade de realização de um exame específico, tal como o método da Escala Hare, PCL-R, não só no início do cumprimento da pena, mas em toda execução penal.

O art. 5º da LEP dispõe que “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.⁴⁹

Essa classificação será feita pela Comissão Técnica de Classificação, que deverá elaborar um programa individualizador da pena e que seja adequado ao condenado.

Em que pese toda alteração que a Lei de Execução Penal sofreu com a lei 10.792/03, não entraremos especificadamente nestes pontos, uma vez que aqui estamos tratando de uma situação que carece de total reforma no sistema jurídico penal, e isto abrange as disposições contidas na LEP, sejam elas anteriores à promulgação da lei supramencionada, ou posteriores.

Posto isto, e conforme já mencionado, preservando-se a individualização da pena, a dignidade da pessoa humana e a segurança social, pontos esses tratados no decorrer de todo o trabalho, é patente a necessidade de instauração de um procedimento mais severo e eficaz para a execução da pena por criminosos acometidos de psicopatia.

Uma vez que a aplicação da Escala Hare demonstrou em todos os países em que é aplicada, uma redução significativa na reincidência, o que consequentemente traz maior segurança à sociedade como um todo, não há motivos para sua não implantação obrigatória no Brasil.

No entanto, não basta que essa sistemática seja implantada apenas no início da execução da pena. Muito além, por toda particularidade que os psicopatas ou sociopatas possuem, necessário é a efetividade da disposição contida no art. 6º da LEP, segundo o qual “Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de

⁴⁹ BRASIL. Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 junho. 2018.

Classificação, que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.(grifo nosso)”.

Explico. Não basta que os delinquentes sejam examinados apenas no início da execução. Devem ser acompanhados durante todo o período a que fora condenado, passando por diversos exames periódicos, para uma análise clínica averiguar se está havendo melhora no quadro, de forma que houve redução ou mesmo cessação da periculosidade do agente, além de diferenciá-los e separá-los dos criminosos comuns, a fim de que o processo de recuperação seja satisfatório para ambos, sem que um corrompa o outro.

Ressalva se faz sobre a inexistência de violação à qualquer direito individual, seja ele constitucionalmente garantido ou legalmente constituído, com a implantação desse sistema.

Os requisitos para a concessão de benefícios na execução penal estão previstos em lei, e tratam-se de requisitos objetivos. Não obstante, necessário se faz garantir que aquele indivíduo que será beneficiado a um regime menos severo, ou até mesmo o livramento condicional, tenha tido sua periculosidade reduzida, e tenha chances de ser readaptado. Isso, somente será possível mediante a realização de um exame específico e voltado para as características de cada delinquente, como no caso da escala acima apresentada.

Vários foram os projetos de Lei apresentados à Câmara dos Deputados na tentativa de alterar a LEP, no sentido de implantar o exame específico, bem como prisões especiais para os psicopatas. No entanto, todos foram arquivados, sem qualquer solução para esse preocupante problema.

Sem embargo de todas as dificuldades, atualmente, há casos em que psicopatas homicidas, ou seja, que tiram a vida de outrem, têm sido mantidos em casas de custódia, devido a sua alta periculosidade, por decisão judicial, independentemente de tempo de pena cumprido. É o caso, por exemplo, de Chico Picadinho e do Maníaco da Cruz.

Francisco Costa Rocha, conhecido como Chico Picadinho, foi preso por matar e esquartejar duas mulheres nas décadas de 1960 e 1970. Condenado, Francisco já

cumpriu mais de 40 anos de pena, e não há previsão de liberdade para ele. Ou seja, já ultrapassou o prazo máximo previsto no Código Penal, de 30 anos de pena. Isso porque os exames psicológicos realizados com o criminoso demonstram a não cessação de sua periculosidade, e a elevada possibilidade de reincidência, o que leva a justiça a mantê-lo sob custódia.

Para que isso fosse possível, a justiça alegou que estando Francisco em casa de custódia, trata-se em verdade de medida protetiva diferenciada, e não privação de liberdade, entendimento esse acatado pelo Tribunal de Justiça, mantendo a internação do indivíduo.

Outro caso de grande relevância trata-se de Dionathan Celestrino, conhecido como Maníaco da Cruz que foi preso por matar três pessoas no Mato Grosso do Sul. O caso do Dionathan difere do caso de Francisco em um aspecto. Ele não está cumprindo pena a mais de 30 anos. No entanto, mesmo após exames positivos realizados por equipe médica que atestou que o criminoso não apresenta mais motivos para permanecer preso, a justiça determinou que ele permanecesse em medida de segurança.

Ocorre que tais situações são excepcionais, e percebe-se que a justiça, principalmente no caso de Dionathan, preferiu agir com cautela, por receio de que o criminoso voltasse a delinquir, embora o exame médico realizado tenha indicado o contrário.

Ademais, não há no Brasil casas de custódia suficientes e preparadas para receber esse tipo de criminoso. Além do que, como já mencionado, trata-se esse tipo de solução de exceção, vez que nem sempre esse é o entendimento aplicado pela justiça.

Outro caso que também chamou a atenção dos brasileiros foi o da família Richthofen. Suzane Richthofen encomendou o homicídio de seus pais, Manfred e Marísia von Richthofen, com o objetivo único de obter a herança de seus pais, e de poder viver uma história de amor com seu namorado, responsável pelo homicídio, que os pais não aprovavam. Suzane foi condenada a 39 (trinta e nove) anos de prisão e 06 (seis) meses de detenção pelo crime.

Atualmente, Suzane, que ainda está cumprindo pena em regime semi-aberto, solicitou a progressão para regime aberto, e por isto, foi submetida ao “teste do borrão de tinta”, tecnicamente chamado de teste de Rorschach.

O teste de Rorschach foi desenvolvido por Hermann Rorschach, psiquiatra e psicanalista suíço, que permite uma avaliação global da personalidade do indivíduo. É um teste mundialmente conhecido e aceito, e que aplicado em conjunto com a Escala Hare PCL-R, trazem resultados significativos. Ela é composta por 10 pranchetas, em que são estimuladas com borrões de tintas, e questiona-se aos examinados o que ele vê na prancheta. Em simples palavras, o que o indivíduo responde, faz mostrar as suas características de perceptivas e ideais, e que comparados a indivíduos normais da sociedade, comprovam as diferenças e o quadro clínico.

Voltando ao caso, Suzane, que foi considerada psicopata durante a instrução processual e julgamento, está dependendo do resultado desse exame para a concessão do benefício pleiteado.

Ou seja, quando estamos diante de criminosos psicopatas, cada caso é tratado de uma maneira, por inexistência de amparo e previsão legal. Atualmente, a única previsão expressa que trata do assunto é o Decreto Nº 24.559, de 3 de Julho De 1934, que regula sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, e a fiscalização dos serviços psiquiátricos, não tratando entretanto, da situação deles dentro do sistema penal, notadamente na Execução da Pena.

Diante disto, é de extrema importância uma reforma no sistema penal para tratamento específico voltado a esses indivíduos, e que esse sistema não apresente retrocessos, falhas, ou riscos para eles ou para a sociedade em geral.

Nota-se a necessidade de que esse sistema seja extremamente bem delineado, estruturado e eficaz, visando a segurança do criminoso e para a população e suas vítimas.

Assim, estamos falando de uma reforma estrutural, legal, e técnica, onde as equipes de tratamento e de avaliação estejam aptas para tanto, que possuam os recursos necessários, e que o sistema penal as ampare e esteja tão preparado quanto.

Não se trata de uma reforma apenas legal, não se trata de uma reforma apenas de exame a ser aplicado. É uma reforma geral, em todos os aspectos, para que todos os casos possuam soluções justas e coerentes, analisando-se as características de cada criminoso, permitindo-se assim, ao mesmo tempo, individualização no julgamento, no cumprimento da pena, e a não violação dos direitos que cada um possui, seja o criminoso, seja a vítima, ou as possíveis vítimas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou mostrar a atual situação dos criminosos acometidos pela psicopatia/sociopatia/transtorno antissocial da personalidade, frente o sistema penal brasileiro. Com isto, verificamos a dificuldade de enquadramento desses indivíduos no que tange a sua responsabilidade penal, ou seja, acerca da imputabilidade (se imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis), vez que há diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais diferentes, ante a não regulamentação a matéria pela legislação penal vigente.

Como se pôde perceber, este é um tema de especial relevância, por toda sua particularidade e pela ausência de qualquer previsão ou entendimento consolidado e uniformizado. Tanto na ciência médica quanto na legislação penal há diversas respostas distintas para a questão.

A ciência médica não classifica esses indivíduos como doentes mentais. No entanto, juridicamente falando, há aqueles que seguem referido posicionamento e os enquadram como imputáveis, mas também tem aqueles que acreditam ser esses indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis, por acreditarem que o conceito de “doença mental” é amplo, e abrange a psicopatia.

Não obstante, firmamos entendimento acerca da imputabilidade total desses delinquentes, amparando no posicionamento de diversos psicólogos e doutrinadores, uma vez que, conforme explanado no trabalho, tratam-se de indivíduos com total consciência de seus atos e das consequências advindas deles.

O sistema penal trata esses indivíduos da mesma forma que os criminosos comuns. Ocorre que, conforme bem demonstrado no decorrer do trabalho, a não diferenciação entre eles e a inexistência de um sistema e tratamento adequado aos psicopatas tem trazido consequências danosas, principalmente no que se refere à reincidência criminal.

Nesse aspecto está a importância da realização de exames criminológicos de maneira segura, objetiva e diferenciada para cada quadro clínico, especialmente aos psicopatas, ante suas características e particularidades. No entanto, conforme bem posicionado, este exame não deve ser realizado apenas no início da execução da

pena, mas também durante a instrução criminal e durante toda a execução da pena, a fim de acompanhar a progressão ou regressão no quadro clínico, a possibilidade ou impossibilidade de redução da periculosidade, utilizando-se de métodos de identificação como o PCL-R, aplicado por profissionais devidamente qualificados e especializados, dando-lhes autonomia para a elaboração de seus laudos técnicos.

Fato é que a realidade do sistema penal brasileiro, tal como ela é, carece de eficiência, obstando a segurança dos próprios delinquentes sociopatas, bem como de suas vítimas e da sociedade, que não possuem uma garantia mínima de que aquele indivíduo foi devidamente tratado e está apto a retornar ao convívio social. Inexistindo estrutura e preparo para o enfrentamento desses casos, a maioria deles são decididos a cargo do juiz, sem levar em conta toda atenção que devia ser dispensada.

Assim, incontestavelmente e indiscutivelmente, é patente a necessidade de que o Estado se volte para essa questão, de relevante interesse, inclusive social, e que até hoje permanecem à margem de interpretações difusas, com decisões e soluções conflitantes e não uniformes. O legislador penal tem de quebrar a inércia existente, e propiciar uma legislação e tratamento específica para o tema apresentado.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013. p. 184. In PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal.

Disponível em

<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17068>

ARAÚJO, Antônio Fábio Medrado. **Solução final do Serial Killer no Positivismo de Hans Kelsen**. São Paulo: Pillares, 2012.

Código Penal – 6. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,

BRASIL. **Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 junho. 2018.17. – (Coleção mini vade mecum).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESP nº 1306687, da 3ª Turma, 18 de março de 2014**. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25054791/recurso-especial-resp-1306687-mt-2011-0244776-9-stj/inteiro-teor-25054792?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 27 de maio de 2018.

COELHO, Edhieres Marques. **Manual de Direito Penal: Parte Geral – 2ª Ed. revista e aumentada**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2008.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência emocional**. Trad. Marcos Santarrita. 84. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

GOMES, Luís Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais**. Trad. Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote García e Davi Tangerino. 6. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

LIMA JR, José César Naves. **Manual de Criminologia**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **A Culpabilidade no Direito Penal Contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin, 2010

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal**. 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2008. In AGUILAR, Raquel. Exame criminológico: a alteração do artigo 112 da Lei de

Execuções Penais. Disponível em:

<<https://juridicocerto.com/p/draraquelaguilar/artigos/exame-criminologico-a-alteracao-do-artigo-112-da-lei-de-execucoes-penais-1048>> Acesso em 17 de jun. de 2018.

MORANA, HCP. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira : caracterização de dois subtipos de personalidade ; transtorno global e parcial.** São Paulo, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) (Ed.). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal.** Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17068> Acesso em: 21 mai. 2018

REALE JÚNIOR, Miguel. **Teoria do Delito.** 2 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** Ed. de bolso. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 2000

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – anmáscara da justiça.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 133.